



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BAURU - SÃO PAULO.**

***AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA
OU RETIRADA DA CERCA E PEDIDO LIMINAR***

O **MUNICÍPIO DE BAURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.137.410/0001-80, com sede nesta cidade de Bauru, na Praça das Cerejeiras, 1-59, CEP. 17.040-900, por seus Procuradores que a presente subscrevem, (procuração em anexo) vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA OU RETIRADA DA CERCA E PEDIDO LIMINAR**, em face de **ELOÍSA DOS SANTOS**, brasileira, e-mail eloisa_jfs@hotmail.com e telefone celular nº (11) 98211-0366, e de **NELI**, de qualificação ignorada, com endereço na Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, quarteirão 9, 10 e 11 do Jardim Vitória, nesta cidade de Bauru/SP, diante dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada tem por objeto permitir ao Poder Público Municipal dar continuidade nas obras do PAC – PAVIMENTAÇÃO, uma vez que em razão da invasão de uma área pública por meio a instalação de uma cerca está impedindo a realização de uma obra pública, conforme documento proveniente da Secretaria de Obras do Município de Bauru (doc. 02).

COM EFEITO, A REFERIDA INVASÃO DA ÁREA PÚBLICA ESTÁ IMPEDINDO O MUNICÍPIO DE BAURU DE DAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUIDADE NAS OBRAS DO PAC PAVIMENTAÇÃO DA RUA INVADIDA PELAS REQUERIDAS, GERANDO PREJUÍZOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL QUE PODEM SE AGRAVAR PROFUNDAMENTE CASO NÃO CUMpra COM OS PRAZOS E DEIXE DE RECEBER O REPASSE DE VERBA FEDERAL.

ESSA QUESTÃO RELACIONADA À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS DO PAC PAVIMENTAÇÃO ENCONTRA-SE DELINEADA NA MINUTA CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52.591/18 (DOC. 03), VALENDO TRANSCREVER OS SEGUINTEs TRECHOS:

"(...) NO CASO ESPECÍFICO DESTES AUTOS, ESTAMOS FALANDO DO PAC ASFALTO, QUE SERÁ LOGO ABAIXO ESCLARECIDO MAIS DETALHADAMENTE, MAS EM SÍNTESE, TRATA-SE DE PROGRAMA FEDERAL DE REPASSE DE VERBA PARA SER UTILIZADA EM INFRAESTRUTURA DE ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

APÓS APROVADOS OS PROJETOS E PLANOS DE TRABALHOS, A VERBA FICA DISPONIBILIZADA PARA O MUNICÍPIO ESCOLHIDO POR UM PERÍODO DE TEMPO DETERMINADO, SENDO LIBERADA AOS POUCOS, CONFORME AS MEDIÇÕES REALIZADAS E APROVADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE ACORDO COM UM CRONOGRAMA DE OBRAS.

PORTANTO, O TEMPO DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS É ESENCIAL PARA QUE O MUNICÍPIO RECEBA O REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS. NÃO CUMPRIDO O PRAZO, PODE O MUNICÍPIO REALIZAR AS OBRAS E NÃO RECEBER O REPASSE DE VERBA FEDERAL, TENDO ENTÃO QUE PAGAR DE SEU ORÇAMENTO PRÓPRIO OS FORNECEDORES DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, O QUE NORMALMENTE É IMPOSSÍVEL, COMO JÁ VISTO (...)" (G.N.).

Assim, o Município de Bauru participou do programa federal de repasse de verbas – PAC 2 ou PAC Asfalto, que dentre outros projetos, estava o da implementação de obras de infraestrutura na Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, do loteamento Jardim Vitória.

Ocorre que durante a realização dos serviços de topografia pela Prefeitura, foi constatado que **A CERCA DE ARAME DA PROPRIEDADE DAS REQUERIDAS ESTÁ INVADINDO TRECHO AFETADO COMO SISTEMA VIÁRIO QUE É OBJETO DE PAVIMENTAÇÃO POR MEIO DO PAC 2**, merecendo destaque as seguintes afirmações dos engenheiros da Secretaria de Obras (doc. 02):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Vimos solicitar de Vossa Senhoria providências quanto à liberação do trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira (em referência) invadido pela cerca de propriedade particular, conforme pode ser observado no croqui anexo.

Informamos que desde junho de 2018, foram feitos diversos contatos telefônicos com a Sra. Eloísa dos Santos, proprietária da área em referência, para tratar do assunto.

(...)

Durante a reunião e vistoria foi solicitada à proprietária a necessidade da remoção da cerca para a execução da obra. **A PROPRIETÁRIA FICOU DE ANALISAR O FATO E DAR UMA RESPOSTA A PREFEITURA E ATÉ ESTA DATA NADA FOI FEITO.**

(...)

IMPORTANTE SALIENTAR QUE A NÃO SOLUÇÃO DESTE PROBLEMA, ISTO É, A REMOÇÃO DA CERCA ESTÁ CAUSANDO ATRASOS SIGNIFICATIVOS NA OBRA DO PAC PAVIMENTAÇÃO – JARDIM VITÓRIA (PROJETO ANEXO), ACARRETANDO ATRASOS NO CRONOGRAMA E CONTRATO COM A EMPRESA, CAUSANDO PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO E A COMUNIDADE LOCAL (...)" (G.N.).

Nessa mesma linha e **APONTANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO, INCLUSIVE COM PREJUÍZO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO DE BAURU**, destaca-se a manifestação da Diretora de Departamento de Planejamento Urbanos da Secretaria de Planejamento (doc. 04):

"(...) Encaminho este e-doc. para ser juntado ao processo 52.591/2018, o qual **SOLICITO URGÊNCIA**, pois **A INVASÃO DA ÁREA PÚBLICA, ALÉM DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO, ESTÁ CAUSANDO PREJUÍZO FINANCEIRO, UMA QUE A OBRA FINANCIADA PELO PAC TEVE DE SER PARALISADA.** Além do mais, está prejudicando toda a comunidade que mora na área, que é de baixa renda, e que está sendo privada do recebimento dessa infraestrutura (...)" (g.n.).

DIANTE DA GRAVIDADE E URGÊNCIA DA SITUAÇÃO, A REQUERIDA ELOÍSA DOS SANTOS FOI FORMALMENTE NOTIFICADA PARA DESOCUPAR A ÁREA, SENDO QUE A REQUERIDA NELI, QUE SE ECONTRAVA NO LOCAL, TOMOU CONHECIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, MAS RECUSOU-SE A ASSINAR O DOCUMENTO (DOC. 05).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSIM, EM QUE PESE AS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL, AS REQUERIDAS MANTIVERAM-SE INERTES ATÉ A PRESENTE DATA, CAUSANDO ATRASOS NO CRONOGRAMA DAS OBRAS E PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO E A COMUNIDADE LOCAL, COMO APONTADO ACIMA PELAS MANIFESTAÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS E DE PLANEJAMENTO (DOCS. 02-04).

NESSE PONTO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE AS MANIFESTAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS RETRADAS NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SUAS COMPETÊNCIAS GOZAM DE FÉ-PÚBLICA, DE MANEIRA QUE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO SALTA AOS OLHOS E PRESUME-SE VERDADEIRA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

DESSA FORMA, DIANTE DESSA SITUAÇÃO URGENTE, NOTADAMENTE POR CONTA DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS QUE ESTÃO SENDO CARREADOS AO MUNICÍPIO DE BAURU, NECESSÁRIO SE FAZ A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, UMA VEZ QUE A ÁREA PÚBLICA ESTÁ SENDO UTILIZADA INDEVIDAMENTE POR PARTICULAR E PREJUDICANDO A CONCLUSÃO DAS OBRAS DDO PAC PAVIMENTAÇÃO.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Ação de Reintegração de Posse é uma espécie de ação possessória, que será proposta no caso do autor ter sofrido esbulho possessório, com evidente desapossamento da coisa em disputa.

Sobre o tema, o artigo 1210 do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 1210: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

No mesmo sentido, determina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Nesses termos, o esbulho possessório caracteriza-se pelo ato no qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou precariedade, o que acarreta a perda da posse contra sua vontade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO

Joel Dias Figueira Jr conceitua o esbulho como:

"O esbulho possessório é ato ilícito civil e penal (crime de usurpação, previsto nos incisos I e II do art. 161 do CP), praticado por terceiro em detrimento da posse de outrem, que resulta no perdimento (absoluto ou relativo) do poder de fato, invertendo-se a titularidade da relação possessória, passando o esbulhador a ter injustamente (posse ilegítima) o uso e a disponibilidade econômica do bem respectivo". (Novo Código Civil Comentado, Coordenação Ricardo Fiúza, ed. Saraiva, 1ª ed., 2.003).

Nessa linha, o artigo 1.201 do Código Civil dispõe sobre a posse de boa-fé:

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Logo, haverá a posse de má-fé quando o possuidor tiver ciência de que aquela posse que exerce é ilegítima. Se ele tem conhecimento acerca da existência do vício, e, apesar disso se mantém na posse, é possuidor de má-fé.

Sobre o tema em debate, leciona Maria Helena Diniz:

"A posse de má fé é aquela em que o possuidor tem ciência da ilegitimidade do seu direito de posse, em virtude de vício ou obstáculo impeditivo de sua aquisição, na qual, entretanto, se conserva." (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. Volume 4. 22ª Edição. São Paulo. Saraiva.2007. Página 61)."

Considerando que as Requerida têm plena ciência de que estão invadindo uma área pública, que inclusive está destinada à realização de uma obra pública – PAC PAVIMENTAÇÃO - está devidamente comprovada a má-fé, com as suas respectivas consequências, não gerando nenhum direito, seja de eventual retenção ou de indenização por possíveis benfeitorias realizadas no local.

Neste sentido, como bem sustenta Clóvis Beviláqua:

"CONCEDER INDENIZAÇÃO AO QUE PROCEDEU DE MÁ-FÉ SERIA FOMENTAR A FALTA DE ESCRÚPULO e constranger o proprietário a despesas, que não desejaria fazer. NÃO É DO LADO DO QUE ANDA DE MÁ-FÉ QUE SE DEVE COLOCAR O



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO; sua função é proteger a atividade humana orientada pelo moral ou, pelo menos, a ela não oposta". Código Civil Comentado. Vol. III/88, Livraria Francisco Alves, 1953, in RT 797/268. (g.n.).

DESSA FORMA E POR CONTA DA MÁ-FÉ DAS REQUERIDAS, A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ÁREA INVADIDA É MEDIDA NECESSÁRIA E DE CARÁTER URGENTE, NOTADAMENTE PARA QUE O MUNICÍPIO DE BAURU NÃO VENHA A SOFRER PREJUÍZOS AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS DO JARDIM VITÓRIA, QUE REPRESENTAM UM PROGRESSO PARA A COMUNIDADE LOCAL, QUE POR MUITOS ANOS AGUARDAVA POR MELHORIAS.

III - DO DIREITO À LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARS

Os artigos 558, 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. (g.n.).

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. (g.n.).

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (g.n.).

Em se tratando de ação possessória, há a possibilidade de se propor ação de força velha ou ação de força nova, sendo que primeira tem cabimento quando proposta após ano e dia da ocorrência do esbulho. **Já a ação de força nova se configura quando intentada dentro do prazo de ano e dia.**

A diferença básica entre essas modalidades de ação reside na possibilidade de se conceder liminar na ação de força nova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Como já mencionado, distingue-se uma ação da outra pela contagem do prazo de ano e dia.

A contagem do prazo para fins de verificação quanto à modalidade de ação a ser proposta tem início a partir da efetiva ciência da prática da turbação.

Sobre o tema, veja-se o escólio do I. Mestre Carlos Roberto Gonçalves¹:

*"O esbulho resultante do vício da precariedade é denominado esbulho pacífico. No tocante à clandestinidade, **O PRAZO DE ANO E DIA TEM INÍCIO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O POSSUIDOR TOMA CONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO**". (g.n.).*

Nesse sentido, veja-se o seguinte posicionamento jurisprudencial:

*"**INÍCIO DO PRAZO DE ANO E DIA.** O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. **O PRAZO COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA** da ocorrência da turbação ou **DO ESBULHO**, se o ato de violação da posse for clandestino. O prazo é decadencial, já que a ação possessória de rito especial tem caráter e executivo lato sensu (quanto à proteção possessória), mandamental quanto ao mandado de interdito proibitório e condenatório no que pertine às perdas e danos" (Nery, RP 52/170) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 1139). (g.n.).*

NO CASO EM COMENTO, CONFORME RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELOS FUNDAMENTOS DE FATO E PELOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE, O PODER PÚBLICO TOMOU CIÊNCIA DO ESBULHO POSSESSÓRIO QUANDO CONSTATOU A INVASÃO DA ÁREA PÚBLICA PELA CERCA DAS REQUERIDAS, PROCURANDO SOLUCIONAR A QUESTÃO DESDE JUNHO DE 2018, CARACTERIZANDO AÇÃO DE FORÇA NOVA COM DIREITO A LIMINAR (DOC. 02).

Com isso, percebe-se que a presente ação é de força nova, tramitando pelo procedimento especial que

¹ Direito das Coisas. Sinopse Jurídica. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2003, p. 45.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

permite a concessão liminar de reintegração de posse inaudita altera pars.

Ainda quanto à questão da concessão de liminar, de se ressaltar que a jurisprudência entende inexistir impedimento na concessão do pedido liminar quando se tratar de bem público.

A propósito, vejam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - ÁREA QUE SE CONSTITUI EM BEM PÚBLICO, subjetivamente indisponível e insuscetível de usucapião - MERA DETENÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O PERÍODO EM QUE PERDURA - LIMINAR CONCEDIDA. Ementa da Redação: AQUELE QUE OCUPA ÁREA QUE SE CONSTITUI EM BEM PÚBLICO NÃO PODE SER CONSIDERADO POSSUIDOR E SIM DETENTOR, RAZÃO PELA QUAL CONCEDE-SE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO QUE PERDURA ESTA DETENÇÃO". (RT 803/226). (g.n.).

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Indeferimento de liminar - Detenção de bem público. BENS PÚBLICOS, SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDAM RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO GERADORAS DE DIREITO A PARTICULARES, NÃO SE APLICA A RESTRIÇÃO DA LIMINAR A ESBULHO OU TURBAÇÃO DE MENOS DE ANO E DIA (arts. 508 do Cód. Civil e 294 do Cód. de Proc. Civil). RELAÇÃO DE MERA DETENÇÃO QUE REQUER IMEDIATA DEMISSÃO DA DETENÇÃO. Isenção do prazo de ano e dia no requerimento liminar. Decorrência de exclusão de bens públicos. Dispensabilidade de previsão nos dispositivos atinentes às ações possessórias para produção de efeitos. Agravo provido com DEFERIMENTO DA LIMINAR pleiteada". (TJSP - 9ª Câm. de Direito Público; AI nº 193.570.5/3 - SP; Rel. Des. Sidnei Beneti; j. 7/2/2.001; v.u.) (g.n.) AASP nº 2211. (g.n.).

17016104 - JCCB. 67 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - BEM PÚBLICO DE USO COMUM - IMPRESCRITIBILIDADE - POSSE VELHA NÃO IMUNE A MEDIDA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO - Agravo de Instrumento. Interdito proibitório. Liminar. Bem público de uso comum. Impossibilidade de alegação de posse velha. O BEM PÚBLICO DE USO COMUM OSTENTA O FULCRO LEGAL DA IMPRESCRITIBILIDADE (CC, ART. 67) E NÃO PODE SAIR DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICO, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente previstas em lei. **ASSIM, INEXISTE POSSIBILIDADE DE EXTERIORIZAÇÃO DE POSSE IDÔNEA SOBRE BENS PÚBLICOS.** Se o imóvel tem testada para uma via pública e confina com outra, seu proprietário pode exigir o acesso ao mesmo por quaisquer dessas vias. Não é lícito ao condomínio impedir o acesso direto ao bem público, nem tampouco sustentar que se trata de posse velha, sob a alegação de que é necessário à segurança. **LIMINAR MANTIDA. Recurso Improvido**". (MCT) (TJRJ – AI 6987/1999 – (20032000) – 3ª C. Cív. – Rel. Des. José C. Figueiredo – J. 16.12.1999) (g.n.).

"AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR CONCEDIDA – Inocorrência de ilegalidade da decisão que se submete ao prudente arbítrio do juiz – Impossibilidade de antecipação da discussão que será travada no curso da ação.

Ementa da Redação: NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. De fato, ela está condicionada ao prudente arbítrio do juiz e deriva de cognição provisória, que não pode antecipar a discussão que deverá ocorrer no curso da ação". (RT 814/248). (g.n.).

Dessa maneira, afigura-se plenamente viável a concessão da liminar inaudita altera pars de reintegração de posse em favor do Poder Público.

Não obstante, considerando o teor do acima explanado, também se afigura plenamente admissível a concessão da tutela de urgência antecipada, independentemente do período em que se perdura a prática do ato espoliativo simplesmente pelo fato de que o esbulho é praticado contra o Poder Público.

A propósito, os julgados a seguir ilustram o alegado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 2. **A JURISPRUDÊNCIA, TANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É FIRME EM NÃO SER POSSÍVEL A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

POSSE DE BEM PÚBLICO, CONSTITUINDO A SUA OCUPAÇÃO MERA DETENÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido." (REsp 932.971/SP, 4ª Turma, v.u., Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10.05.2011) (g.n.).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ocupação de bem público - A OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO NÃO ACARRETA POSSE, MAS MERA DETENÇÃO DO BEM - ESBULHO CARACTERIZADO - IRRELEVÂNCIA DA DATA DA TURBAÇÃO - Ausência de direito de retenção ou indenização por benfeitorias - Preliminar afastada - Recurso Improvido. (TJSP, Apel. 0000320 -72.2011.8.26.0161, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara Direito Público, j. 19.09.2011, v.u.) (g.n.).

AGRAVO INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO SEM PERMISSÃO LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Agravo de instrumento provido. (TJSP 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2038272-44.2014.8.26.0000. Rel. Des. Camargo Pereira. J. 27.05.2014) (g.n.).

Nessa linha, o **artigo 300 do Novo Código de Processo Civil** estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". (g.n.).

Com relação ao requisito atinente à probabilidade do direito (fumus boni iuris) está devidamente caracterizada, notadamente pelo fato de que as Requeridas invadiram uma área pública destinada a abertura de via pública, bem de uso comum da coletividade, objeto das obras de pavimentação do PAC acima mencionado.

No tocante à existência da fumaça do bom direito, bem de ver que se encontra delineada e patente na manifestação dos servidores públicos da Secretaria de Obras e da Secretaria de Planejamento (doc. 02 e 04):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Vimos solicitar de Vossa Senhoria providências quanto à liberação do trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira (em referência) **INVADIDO PELA CERCA DE PROPRIEDADE PARTICULAR**, conforme pode ser observado no croqui anexo (...)" (g.n.)

"(...) Encaminho este e-doc. para ser juntado ao processo 52.591/2018, o qual **SOLICITO URGÊNCIA**, pois **A INVASÃO DA ÁREA PÚBLICA, ALÉM DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO, ESTÁ CAUSANDO PREJUÍZO FINANCEIRO, UMA QUE A OBRA FINANCIADA PELO PAC TEVE DE SER PARALISADA**. Além do mais, está prejudicando toda a comunidade que mora na área, que é de baixa renda, e que está sendo privada do recebimento dessa infraestrutura (...)" (g.n.).

Colocando uma pá de cal no assunto quanto ao fummus boni iuris, ressalta-se a manifestação do Sr. Secretário de Obras, responsável pela execução do PAC PAVIMENTAÇÃO (doc. 06):

"(...) **A RUA FLORENTINO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA ENCONTRA-SE INSERIDA NO PROJETO DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO** do Jardim Vitória, **COM RECURSOS LIBERADOS ATRAVÉS DO PAC PAVIMENTAÇÃO**, já em andamento em nosso Município.

DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS, como se verifica dos autos, **FOI CONSTATADO POR NOSSOS TÉCNICOS QUE A PARTE DA REFERIDA VIA PÚBLICA ENCONTRA-SE INVADIDA (...)" (g.n.).**

Quanto ao requisito relacionado ao perigo de dano ou do resultado útil do processo (ou periculum in mora), também restou configurado, uma vez que a demora na realização das obras do PAC PAVIMENTAÇÃO irá acarretar a perda do direito de repasse à verba federal, caso não se observe o prazo de execução que finda em 30/10/2018, gerando enorme prejuízo ao Município de Bauru, destacando-se a manifestação do Sr. Secretário de Obras, responsável pela execução do PAC PAVIMENTAÇÃO (doc. 06):

"(...) Observamos que **AS OBRAS NO LOCAL ESTARIAM PRATICAMENTE FINALIZADAS NÃO FOSSE A OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA** que no impediu de dar continuidade aos trabalhos

A OBRA EM QUESTÃO CONTA COM CONTRATO EM ANDAMENTO, CUJO PRAZO DE EXECUÇÃO FINDA EM 30/10/2018 e sua vigência em 28/12/2018, prazos que seriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

*suficientes para realização de todos os serviços, no entanto, **NOS VEMOS AGORA DIANTE DE UM FATO QUE VEM NOS IMPEDINDO DE DAR ANDAMENTO NORMAL À CONTRATAÇÃO E DESSA FORMA CUMPRIR COM OS PRAZOS PACTUADOS (...)**" (g.n.).*

Em razão de todo o exposto, a presente ação tem como objeto promover a reintegração do Município na área pública esbulhada, para que a Secretaria de Obras possa dar continuidade nos serviços e cumprir com os prazos pactuados, evitando-se prejuízos ao Município de Bauru.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto a Requerente r. requer a Vossa Excelência se digne em determinar:

***a) seja LIMINARMENTE DEFERIDO O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADO COM DEMOLITÓRIA OU RETIRADA DA CERCA** na área invadida, a fim de que o MUNICÍPIO DE BAURU possa dar continuidade na realização das obras e cumprir com os prazos pactuados para recebimento do repasse da verba federal;*

b) Após o cumprimento do mandado, sejam as Requeridas citadas nos endereços mencionados no início da demanda para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

c) Ao final, seja o pedido de reintegração de posse JULGADO PROCEDENTE, convertendo em definitiva a liminar de reintegração de posse cumulada com demolitória ou retirada da cerca, para reintegrar o Município de Bauru definitivamente na posse do imóvel público, condenando-se as Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

d) Caso Vossa Excelência julgue insuficientes os documentos juntados, requer seja designada audiência de justificação de posse para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, sendo que nesse caso, em razão do exíguo prazo para cumprimento das obras do PAC PAVIMENTAÇÃO, que finda em 30/10/2018 (doc. 06), requer que a audiência seja designada o mais breve possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Requer também a condenação das Requeridas à pena de multa arbitrada por Vossa Excelência, para o caso de descumprimento do mandado de reintegração ou de novo esbulho.

f) Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por documentos, perícia e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos de alçada.

Por fim, requer que as intimações sejam publicadas em nome de ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 125.320; ADRIANA RUFINO DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 119.988; CARLA CABOGROSSO FIALHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 135.032; MARINA LOPES MIRANDA, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.995.

Termos em que,
P. Deferimento.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Marina Lopes Miranda
Procuradora do Município
OAB/SP 103.995

Alexandre Luiz Fantin Carreira
Procurador do Município
OAB/SP 125.320

ROL DE TESTEMUNHAS:

Paulo Roberto Gervasio Garbelotti, servidor público municipal, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria de Obras, com endereço profissional na Av. Nuno de Assis, 14-60, Jardim Santana, Bauru/SP, CEP 17.020-310.

Fernando Machado da Silva, servidor público municipal, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria de Obras, com endereço profissional na Av. Nuno de Assis, 14-60, Jardim Santana, Bauru/SP, CEP 17.020-310.

Jorge Hirofumi Okawa, servidor público municipal, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria de Obras, com endereço profissional na Av. Nuno de Assis, 14-60, Jardim Santana, Bauru/SP, CEP 17.020-310.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DE OBRAS

Bauru, 26 de Julho de 2018.

Ofício DFGC 044/2018

Ao
Secretário de Obras
Engº Ricardo Zanini Olivatto

Ref.: Providências em relação a liberação da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira para a continuidade das obras do PAC – Pavimentação.
Processo 69.234/2014 Contrato nº 8.034/2016

Prezado Senhor.

Vimos solicitar de Vossa Senhoria providências quanto à liberação do trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira (em referência) invadido pela cerca de propriedade particular, conforme pode ser observado no croqui anexo.

Informamos que desde junho de 2018, foram feitos diversos contatos telefônico com a Srª Eloísa dos Santos, proprietária da área em referencia, para tratar do assunto.

Foram marcadas reuniões, aqui nesta secretaria para os dias 10 e 13 de julho e foram desmarcadas pela Sra. Elisa e finalmente no dia 17/07/2018 a proprietária esteve na Secretaria Municipal de Obras em reunião com o Engº Delmar Baptista dos Santos, Engº Paulo Roberto Gervasio Garbelotti e Engº Jorge Hirofumi Okawa, para tratar do assunto em tela. Aproveitando a sua presença foi feita uma vistoria ao local, com os envolvidos citados acima.

Durante a reunião e vistoria foi solicitada à proprietária a necessidade da remoção da cerca para a execução da obra. A proprietária ficou de analisar o fato e dar uma resposta a Prefeitura e até esta data nada foi feito.

Fizemos contato também com a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) para que houvesse a liberação da área e demais providências cabíveis. A SEPLAN solicitou um relatório dos fatos para as devidas providencias.

Importante salientar que a não solução deste problema, isto é, a remoção da cerca esta causando atrasos significativos na obra do PAC PAVIMENTAÇÃO – Jardim Vitória (projeto anexo), acarretando atrasos no cronograma e contrato com a empresa, causando prejuízos ao Município e a comunidade local.

Av. Dr. Nuno de Assis, 14-60 – Jd. Santana – CEP: 17.020-310 - Bauru – SP
Tel.: (14) 3235-1121/ Fax: 3235-1141 - E-mail: obras@bauru.sp.gov.br




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DE OBRAS

Fator importante neste caso, é que as ruas do loteamento Jardim Vitória possuem 14 metros de largura e que conforme levantamentos no local a mesma esta sendo invadida entre 5,18 m e 5,87m.

Face ao exposto, sugerimos o encaminhamento à SEPLAN para as providências, tendo em vista a necessidade de conclusão das obras.


Paulo Roberto Gervasio Garbelotti
Engenheiro Civil - Fiseal da Obra


Engº Fernando Machado da Silva
Engenheiro Civil - Fiscal da Obra


Engº Jorge Hirofumi Okawa
Engenheiro Civil - Fiscal da Obra



- A SNTJ.

Encaminho este E-DOC p/ ser juntado ao processo 52.591/2018, o qual solicita urgência, pois a invasão de área pública, além de prejuízo ao Patrimônio, está causando prejuízo financeiro, uma vez que a obra financiada pelo PAC teve de ser paralisada. Além do mais, está prejudicando toda a comunidade que mora na área, que é de baixa renda, e que está sendo privada do recebimento dessa infraestrutura.


Natasha 03/08/18

Arqtª. Natasha Lamonica Moinhos
Diretora de Deptº. Planej. Urbano
Secretaria Municipal de Planejamento

A
PPE

Anexar ao processo nº 52.591/2018;
tomar as devidas providências.

3,06/08/2018.


LUIZ CLEBANO LOPES PALHACI
DIRETOR DA DIVISÃO DE
ADMINISTRAÇÃO E EXPEDIENTE
S.N.J.



Prefeitura Municipal de Bauri
Secretaria de Planejamento
Divisão de Fiscalização
 Avenida Dr. Nuno de Assis, nº 14-60 - Bauri - São Paulo



Of. Nº 119/18

AO

SR.(A) Elvira dos Santos

CPF: _____

TELEFONE: 11 - 98211-0366

ENDEREÇO: _____

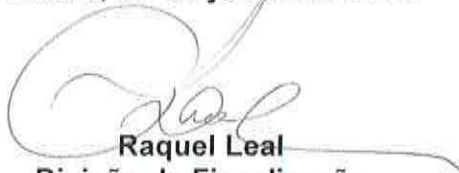
NOTIFICAÇÃO

Vimos, pelo presente instrumento, informar que o responsável referido acima **DEVERÁ DESOCUPAR a área pública** (retirar material área cercada), à Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, quarteirão 9, 10 e 11, Bairro Jardim Vitória.

Face ao exposto, informamos que o não cumprimento ou omissão, implicará em sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Prazo para desocupação: 48 horas.

Bauri, 27 de julho de 2018.


Raquel Leal
 Divisão de Fiscalização
 Diretora

Ciente _____ (nome por extenso) CPF, _____ Data ____ / ____ / ____ Ass: _____

1º visita: _____ Hora _____ Situação: _____
 2º visita: _____ Hora _____ Situação: _____
 3º visita: _____ Hora _____ Situação: _____
 Entrega/ Fiscal: _____ matrícula _____

a Sr Neli locatária do imóvel recusou-se a assinar mas recebeu uma via

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/08/2018 às 17:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1017343-46.2018.8.26.0071 e código 39B644E.

RESIDENCIAL, DENOMINADO RESIDENCIAL SPLENDORE, localizado na Rua Adante Gigo, quarteirão 3, s/n, Jardim Carolina, Bauru-SP
A Audiência ocorrerá no dia 13 de Agosto de 2018, das 18:00 h às 20:30 h, na escola de dança Ballet Sigma, rua Vicente Pelegrini Savastano nº 2-106 (esquina com Rua Benedito Ribeiro dos Santos), Bauru/SP. O Estudo de Impacto de Vizinhança do referido empreendimento, ficará disponível para consultas e sugestões públicas na SEPLAN de Bauru através do Processo de Aprovação nº 67.932/2017, Avenida Nuno de Assis, 14-60 no horário das 08:00 às 12:00 e no site https://issui.com.ecovitaconstrutora/docs/ev_splendore_rev até o dia 23/11/2018

EDITAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - COMÉRCIO

RESOLUÇÃO 09/18

Arqª Leticia Roeco Kirchner, Secretária Municipal de Planejamento, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

A- Que a empresa VITOR MARQUES CPF: 005974418-98, que desenvolve a atividade de BAR, situado à Avenida Augusto Moralles, nº 1-150, Bairro Pousada da Esperança I, irregularmente, visto não preencher os requisitos legais para funcionamento, especialmente os constantes na Lei 1929/75, Dec. 10645/08, Lei 2339/82 (lei zoneamento), Dec. 11696/11, Dec. 11784/12 (Licença Alvará para Funcionamento,

B- Que a empresa, mesmo após ciência dada através da notificação nº 23075 (16/04/2018) de que deveria apresentar a Licença para funcionamento da empresa, constatou-se que o mesmo não acatou tal determinação,

Determina a INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES sito à Avenida Augusto Moralles, nº 1-150, Bairro Pousada da Esperança I para a atividade de BAR, dando ciência ao responsável que havendo descumprimento da presente resolução serão adotadas sanções administrativas e judiciais cabíveis.

AUTO DE INSPEÇÃO/ADVERTÊNCIA Nº 29/18

Fica advertida sob nº 29/18, nos termos da Lei 2423/82, em 28/06/18, às 11:20h, o responsável Sr. Pedro Macários de Oliveira, CPF: 394.435.758-25, à Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, nº 2-57, Jd. Aeroporto, Bauru/SP, referente processo 45341/2017, tendo em vista que os níveis de ruído estão acima do permitido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova as adequações acústicas necessárias no prédio dessa empresa, sob pena de multas e interdição das atividades, bem como demais sanções administrativas e judiciais cabíveis: (responsável recusou-se a assinar)

COMUNICADO

Comunicamos que, conforme processo nº 40148/2018, o local sito à Avenida São Paulo, 2-60, Vila Dutra, Bauru/SP, foi vistoriado pela Divisão de Fiscalização e verificado que o estabelecimento está licenciado. Isto posto, acompanharemos o respectivo local, sendo que as demais providências e penalidades serão adotadas dentro das legislações municipais vigentes. (requerente anônimo)

COMUNICADO

Conforme ofício nº 468/2018, comunicamos à empresa Nivel Box Comércio e Exportação e Importação de Artigos Esportivos Eireli EPP, à Rua Henrique Savi, 3-20, Vila Nova Cidade Universitária, o deferimento do recurso solicitado no processo 9805/2018, onde foi solicitado cancelamento da notificação nº 24913/2018, tendo em vista a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado.

EDITAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

COMUNICADO - OFÍCIO 119/18

Vimos, pelo presente instrumento, informar à senhora Elorsa dos Santos, conforme processo nº 52591/2018, que DEVERA DESOCUPAR a área pública (retirar material área cercada), à Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, quarteirões 9, 10 e 11, Bairro Jardim Vitória.

Face ao exposto, informamos que o não cumprimento ou omissão, implicará em sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Prazo para desocupação: 48 horas.

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROCESSO 43.581/2018

A Secretária de Planejamento, convida a comunidade em geral, membros da Comissão de Infraestrutura Área Urbana de Bauru - COINFRA, membros do Conselho do Município de Bauru - CMB, representantes de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, e demais Autoridades Municipais, a participar da Audiência Pública referente à criação de lei que dispõe sobre o licenciamento de Infraestrutura de Suporte de Estação de Rádio-Base - ERB no Município de Bauru, também conhecida como "Lei das Antenas" e que irá revogar a Lei Municipal nº 5.562, de 26 de março de 2008, a realizar-se:

Data: 16/08/2018 - quinta-feira

Horário: Das 19:00 às 21:30 h

Local: Paço Municipal, 3º andar, Praça das Cerejeiras, 1-59 - Bauru

Secretaria de Saúde

José Eduardo Fogolin Passos
Secretário

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL SAÚDE
Lei Municipal 5950/2010

Torna público o resultado da análise dos requerimentos para a concessão de:

1 - Progressão por Mérito Profissional (PMP), regulamentada pela Lei Municipal 5950/2010 e Decretos Municipais nº 11509/2011

2 - PORTARIA SMS Nº 199/18 - PMP 2010/2013

Edoc	Matricula	Classe
48456/18	800518	B-2 para B-3
48686/18	28245	A-5 para A-6
26743/18	25052	B-12 para B-13
48075/18	28770	A-4 para A-5

CONTRATAÇÃO PRECEPTOR - ÁREA MEDICINA
ESTÁGIO CURRICULAR - ÁREA DE MEDICINA - FACULDADE DE MEDICINA
Considerando:

O estágio curricular de Introdução à Prática Médica - IPM e o estágio de Coletiva e Atenção Primária à Saúde - SCAPS I e III dos alunos da Faculdade de Medicina - CAMPUS BAURU

A necessidade de designação dos preceptores para acompanhamento dos alunos

A Lei 7.031/17 que permite os servidores efetivos e municipalizados no âmbito de Saúde o recebimento de bolsa preceptoria das instituições de ensino na modalidade de estágio de pré-inscrição aos médicos servidores municipais para atuar como preceptor nas respectivas áreas

Período de Inscrição: a partir 17/07/2018 até 31/07/2018.

Local de Inscrição: pessoalmente na Divisão de Gestão do Trabalho e Educação - 1º andar)

Pré requisitos:

Especialista em Saúde Médico - lotados no DUUPA (ou DUA) e no Departamento de Unidades Referenciais e Divisão de Saúde Mental)

*Atenção: DUUPA e DUA as atividades de preceptoria poderão ser dentro do horário de trabalho

Dias da semana para preceptoria:

Terça-feira (manhã) - SCAPS I 7h50 as 11h30

Quarta-feira (tarde) - IPM 14h as 17h

Sexta-feira (manhã) - SCAPS III 7h50 as 11h30

Bolsa preceptoria - A Instituição de Ensino agendará reunião após as inscrições para esclarecimentos

Previsão de início: Agosto/2018

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SEÇÃO DE CONTROLE DE ALIMENTÍCIOS

PUBLICAÇÃO DE: 30/07/2018 a 31/07/2018

RECURSO DEFERIDO DE AUTO DE INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49075/2018	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

RECURSO PROTOCOLO Nº 211/18 DEFERIDO PARCIALMENTE DE INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49639/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

RECURSO PROTOCOLO Nº 207/18 DEFERIDO PARCIALMENTE DE INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49700/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

COMUNICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA/ADVERTÊNCIA:

PROCESSO	INTERESSADO
49072/2018	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLO Nº 208/18, RECURSO DE INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49701/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLO Nº 209/18, RECURSO DE INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49654/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLO Nº 211/18, RECURSO DE INFRAÇÃO, QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49639/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLO Nº 207/18, RECURSO DE INFRAÇÃO, QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA INFRAÇÃO:

PROCESSO	INTERESSADO
49700/2018	EMPÓRIO REAL LTDA

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO:

PROCESSO	INTERESSADO
49072/2018	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Obras Públicas

Proc. nº 52.591/2018

Bauru, 07 de agosto de 2018

À
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Ref: Rua Florentino Alexandrino de Oliveira – Continuidade das obras do PAC Pavimentação no Jd. Vitória – trecho de rua invadido – Ação de Reintegração de Posse.

Senhor(a) Procurador(a),

A Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, encontra-se inserida no projeto de infraestrutura de pavimentação do Jardim Vitória, com recursos federais liberados através do PAC Pavimentação, já em andamento em nosso Município.

Durante a execução das obras, como se verifica dos autos, foi constatado por nossos técnicos, que parte da referida via pública, encontra-se invadida e nela edificada por terceiro identificado como Sra. Eloísa dos Santos.

Como prática usual, buscamos primeiro o esclarecimento dos fatos e a composição amigável com a parte, no entanto não logramos êxito e, face a impossibilidade de dar prosseguimento às obras que neste momento, encontram-se paralisadas no local, nos vimos compelidos a então buscar a tutela do Poder Judiciário.

Observamos que as obras no local, estariam praticamente finalizadas, não fosse a obstrução da via pública que nos impediu de dar continuidade aos trabalhos.

A obra em questão conta com Contrato em andamento, cujo prazo de execução finda em 30/10/2018 e sua vigência em 28/12/2018, prazos que seriam suficientes para realização de todos os serviços, no entanto, nos vemos agora diante de um fato que vem nos impedindo de dar andamento normal à contratação e dessa forma cumprir com todos os prazos pactuados.

Assim, pedimos conhecer e adotar as providências legais cabíveis, se possível pleiteando a tutela antecipada, uma vez que referida obra visa trazer benefícios para toda população, mais especialmente aos moradores do local, que sofrem com a ausência da infraestrutura de pavimentação, seja nos períodos chuvosos pela dificuldade de locomoção, seja no período de seca, pela poeira que invariavelmente reflete doenças respiratórias.


Eng. Ricardo Zanini Olivatto
Secretário Municipal de Obras

Av: Drº Nuno de Assis, 14-60, Jd. Santanna, Bauru/SP – CEP: 17020-310
Fone: (14) 3235-1060 e-mail: obras@bauru.sp.gov.br



Preserve o Meio Ambiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017343-46.2018.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: QPrefeitura Municipal de Bauru
 Requerido: Eloisa dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Vistos etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ingressou com ação de reintegração de posse, cumulada com demolitória ou retirada da cerca e pedido liminar, em face de ELOÍSA DOS SANTOS e NELI. Em síntese, alega a parte autora que está impedida de dar continuidade nas obras do PAC - PAVIMENTAÇÃO, uma vez que em razão da invasão de uma área pública por meio a instalação de uma cerca está impedindo sua execução. Sustentou que durante a realização dos serviços de topografia, foi constatado que a cerca de arame da propriedade das requeridas está invadindo trecho afetado como sistema viário que é objeto de pavimentação por meio do PAC 2, sendo que fora realizada reunião com a requerida para retirada da cerca, a mesma dispôs-se a pensar no assunto, porém nada fez. Pediu a concessão da liminar para deferir a reintegração de posse cumulada com demolitória ou retirada da cerca da área invadida, a fim de dar continuidade na realização das obras e cumprir com os prazos pactuados para recebimento do repasse da verba Federal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, a autora comprovou através dos documentos de fls. 15/26 a ocorrência de invasão em trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, do loteamento Jardim Vitória, por meio de cerca de arame de propriedade das requeridas, inviabilizando as obras de de pavimentação por meio do PAC 2. Além disso, mesmo havendo tentativa de composição amigável, as requeridas permaneceram inertes (fls. 24), sendo que há urgência em razão da possibilidade de frustrar o repasse de verba Federal para a obra pública .

Dessa forma, considerando a existência de mera ocupação precária, defiro a liminar para o fim de reintegrar a autora na posse do trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, do loteamento Jardim Vitória, nesta cidade, ocupado por cerca de arame de propriedade das requeridas, bem como autorizar a retirada da respectiva cerca, sem prejuízo da identificação correta, pelo senhor Oficial de Justiça, da ocupante NELI para formalização do polo passivo e apresentação de defesa.

Citem-se e intime-se os requeridos, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado aos autos** contestarem a ação, nos termos do artigo 564 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.
Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Int.

Bauru, 09 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone:
(14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017343-46.2018.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **QPrefeitura Municipal de Bauru**
 Requerido: **Eloisa dos Santos e outro**
 Situação do Mandado **Cumprido parcialmente**
 Oficial de Justiça **Marcella Zaitun Gomes Ventura (28514)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que, em cumprimento ao mandado nº 071.2018/051897-5, dirigi-me ao endereço indicado onde procedi à Reintegração de Posse do bem objeto desta, melhor descrito no Auto de Reintegração de Posse que segue anexo.

Certifico ainda que deixei de proceder à citação e à intimação de ELOISA DOS SANTOS, por ter sido informada que a requerida reside em São Paulo-Sp, em lugar ignorado.

O referido é verdade e dou fé.

Bauru, 20 de agosto de 2018.

Número de Cotas:00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE BAURU - SP**

Processo: 1017343-46.2018.8.26.0071

HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS,
brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG. nº 5.392.737-
SSP-SP, inscrita no CPF/MF. sob o nº 688.056.918-87, residente e domiciliada a Rua
Almirante Protógenes,179, Apto.92, Bairro Jardim- Santo André-SP e outros, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado
signatário, apresentar

CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 336 CPC, face AÇÃO
DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA OU RETIRADA DE
CERCA E PEDIDO LIMINAR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

Insta ressaltar o descabimento do pleito de deferimento liminar da reintegração de posse, tampouco de demolição de cerca, pelos fatos a seguir delimitados.

Trata-se de ação de reintegração de posse que não tem respaldo algum na lei, haja vista que o autor não apresenta sequer um documento que comprove sua titularidade perante a área.

Contudo mesmo que existisse posse legítima do autor e este detivesse justo título, se trata de posse velha, ou seja, incabível deferimento liminar de reintegração, depende da apuração dos fatos juntamente como a observância do devido processo legal, que determinará se houve ou não qualquer tipo de ameaça a posse de outrem.

Nestes termos direciona a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE VELHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1.À INTELIGÊNCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 924 DO CPC, A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, LIMINARMENTE, SÓ SE FAZ POSSÍVEL QUANDO A AÇÃO É INTENTADA DENTRO DE ANO E DIA DA TURBAÇÃO OU DO ESBULHO. 2.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AG: 20050020098871 DF, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/04/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/05/2006 Pág. : 108)

Assim sendo Excelência note-se que desde o **ano de 2014 (Matrícula Retificada nº 114.653), quando aprovada a retificação da área perante ao 1º Oficial de Registro de Imóveis** desta

comarca, a ré efetuou a delimitação de sua propriedade com a efetiva colocação de cercas, com o fim de evitar futuras invasões em sua propriedade.

Deveria ao mesmo por cautela ter-se designado audiência de justificação de posse, para que a ré pudesse provar documentalmente sua titularidade da terra, bem como, a inexistência de qualquer invasão em terras alheias.

Ausentes estão os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, não existe perigo de dano ou inutilidade do processo, haja vista que desde o ano de 2014 a área da ré está demarcada da mesma maneira, sendo certo que em uma simples diligência no local dos fatos, não existe qualquer movimentação de pavimentação de rua.

Neste diapasão delimita a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSE VELHA. Tratando-se de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia -, é viável juridicamente a reintegração de posse em sede de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/2015. A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da medida. No caso, ausentes estes requisitos, resulta inviável o deferimento da reintegração de posse. Por outro lado, a pretensão de concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU até o julgamento do pedido de bônus moradia protocolizado junto ao DEMHAB represente

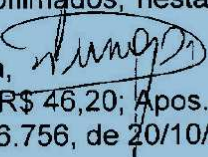
verdadeira inovação recursal inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078857182, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 08/11/2018).(TJ-RS - AI: 70078857182 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 08/11/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2018)

Estamos diante da circunstâncias de posse velha consequentemente diante da inexistência dos requisitos autorizadores aventado no art. 300 do CPC, qual é incabível o deferimento liminar, portanto deve ser revogada a ordem ilegalmente deferida por este juízo.

DA VERDADE DOS FATOS

A ré é senhora possuidora da respectiva gleba de terras, desde 11/01/1977, ocasião em que adquiriu juntamente com a referida gleba mais 2 áreas, encerrando o total de três matrículas imobiliárias, sendo elas nsº 4.137, 4.138 e 10.759 todas do 1º CRI de Bauru.

Com o falecimento do Sr. Edson Fernandes dos Santos, os herdeiros, decidiram unificar as matrículas em um único folio, iniciando procedimento de retificação de área em 2014, dando origem a matrícula nº 114.652.

Av.4/4.137, em 30 de dezembro de 2014.
 Por requerimento datado de 11/9/2014, subscrito por Helena Regina Jacome dos Santos, Eduardo Jacome Fernandes dos Santos, Edson Fernandes dos Santos Filho, Eloísa Jacome Fernandes dos Santos e Eliane Jacome Fernandes dos Santos (sendo que os quatro últimos foram, no ato, representados pela primeira), e nos termos do processo de retificação nº 46/2014 (embasado no artigo 213, inciso II, da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 10.931/2004, regulamentada pelo Provimento CGJ 2/2005), acompanhado por documentos comprobatórios, procede-se a presente para consignar a **retificação** do imóvel objeto desta matrícula, o qual, por intermédio de fusão com os imóveis objeto das matrículas sob os nºs 4.138 e 10.759, deu origem aos imóveis matriculados, nesta data, sob os nºs 114.652 (gleba de terras denominada Chácara Ibituruna) e 114.653 (estrada municipal) - matrículas essas nas quais constam as suas descrições corretas -, ficando, por consequência, encerrada a presente. Os documentos comprobatórios mencionados nesta averbação ficarão microfilmados, nesta Serventia, sob o nº 286.756. Valor total do imóvel: R\$121.500,00.
 A escrevente autorizada, 
 Emols. R\$ 162,51; Est. R\$ 46,20; Apos. R\$ 34,21; R.C. R\$ 8,55; T.J. R\$ 8,55.
 Protocolo/microfilme 286.756, de 20/10/2014.
 dms/gs.

Note Excelência que o procedimento de retificação observou todos as determinações legais, notificação de confrontantes, detalhamento técnico, e com a aprovação do Oficial registral competente.

Também a época da aquisição (1978) foi doada parte da área para o município que hoje passa a Estrada Municipal (matrícula n.114.653).

Desde a abertura da referida matrícula imobiliária, os proprietários ali construíram uma cerca seguindo estritamente as determinações da mesma, bem como com assessoria de um técnico que elaborou o levantamento planimétrico.

Portanto há mais de 5 anos a área da ré está com a referida cerca e nunca foi questionada por ninguém, estranhamente apenas em 27/07/2018 a ré é surpreendida com uma notificação da autora, para que desocupe área publica.

Não obstante a ré em 02/08/2018 contra notificou a autora, comprovando sua titularidade sobre a totalidade da área provando que não

cometeu invasão alguma, bem como requereu que a autora comprovasse a titularidade da referida, porém não houve resposta dos questionamentos.

Assim Excelência, não comprovou a autora seu domínio tampouco pode-se concluir pelo imprestável croqui coligido as fls. 17, se houve ou não invasão de terras por parte da autora.

O que se nota é que a autora ao invés de percorrer o caminho correto buscando uma desapropriação, mesmo que amigável ou indenizável, coligi aos autos que terra particular lhe pertence, sem prova alguma.

DO MÉRITO

Nota-se claramente que não estão presentes os requisitos do art. 300¹ do CPC, ensejadores ao deferimento liminar da reintegração de posse.

Além do mais não há que se falar em posse, a ré ocupa a área estritamente delimitada de sua propriedade particular, desta forma não tolhendo ou esbulhando a posse da autora.

E mesmo que eventualmente a ré tivesse praticado tal ato, se trataria de posse velha ou seja mais de ano e dia, portanto mais um fundamento do não cabimento da medida antecipatória.

Ora! Excelência quando se trata de posse nova o esbulho ocorrido dentro de ano e dia, a pretensão de reintegração liminar pode ser deferida conforme previsto no art. 562 do CPC, incumbindo ao autor fazer prova da posse anterior, do esbulho praticado pelo réu, sua data e da perda da posse (art. 561 CPC)

Por outro lado, tratando-se de posse velha, o esbulho ocorrido há mais de ano e dia, é viável juridicamente o deferimento da

¹ Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

reintegração de posse como tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/15.

Assim sendo, a ré elidiu a referida cerca demarcatória em sua propriedade **desde o ano de 2014**, e somente 5 anos depois a autora veio questionar sua posse. A autora inclusive quando intimada a se manifestar no procedimento de retificação de área não se opôs, conforme documento anexo.

Neste sentido, deveria a autora ter procedido a formalização de decreto legislativo de desapropriação de parte da área da ré, para então pagar um justo preço pela parte em que deseja obter para si, dando efetivação das obras de asfalto.

Consequentemente descreve a jurisprudência unanimente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. Tratando-se de posse velha, não há que se falar em concessão da liminar de reintegração de posse com base no art. 561 do NCPC, cujo rito aplica-se somente ao esbulho/turbação com menos de ano e dia. Para a concessão da tutela de urgência antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC/15. No caso, apesar de provável o direito pleiteado, inviável o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, pois não se verifica a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a situação persiste a mais de ano e dia. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069733418, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/08/2016)

Insistentemente a autora narra que está dando andamento a um Plano de Aceleração do Crescimento PAC e deseja asfaltar a Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, algo que deveria fazer através de ação própria de desapropriação com devido pagamento de justa indenização, concorde art. 1.228, parágrafos 4º e 5ª do Código Civil.

Neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização.

Assim, o instituto da desapropriação é a prevalência do interesse público sobre o particular a fim de atender necessidades coletivas. Neste sentido, Cretella Júnior afirma que tanto por ser necessidade, utilidade pública ou interesse social, o fundamento que prevalece sobre o ato expropriatório é o interesse coletivo sobre o individual.

Em suma Excelência, não existe qualquer comprovação da autora ser titular da fração de terra que afirma ter sido invadida pela ré, não coligi a estes autos uma prova documental sequer, todavia para que se

possa chegar a uma conclusão se existiu ou não a invasão em suposta área de domínio público, necessário se faz primeiramente observar o devido processo legal.

DOS PEDIDOS

Diante da verdadeira ilegalidade em reintegrar liminarmente a suposta posse Velha da autora, em detrimento de parte do imóvel de propriedade da ré, requer-se:

a) – Que seja imediatamente caçada a liminar deferida para reintegrar a posse velha da autora na propriedade da ré;

b) - Seja mantida a ré na posse de seu bem imóvel objeto da lide, até o final do processo, com fundamento no artigo 1.210, § 2º, c. C artigo 1.211, ambos do Código Civil;

c) - Seja extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

d) - Caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer seja julgada a presente Ação totalmente improcedente, haja vista que a autora não logrou êxito em demonstrar a sua posse tampouco provou o esbulho/turbação da ré;

e) - Por fim requer-se a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbências no patamar legal, conforme art. 85 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova pericial, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

DIEGO VIANA MIRANDA

OAB/SP 377.616

OUTORGANTE (S) :

HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG. nº 5.392.737-SSP-SP, inscrita no CPF/MF. sob o nº 688.056.918-87, residente e domiciliada a Rua Almirante Protógenes, 179, Apto. 92, Bairro Jardim- Santo André-SP, CEP: 09090-760 e **ELOISA JACOME FERNANDES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, fonoaudióloga, portadora do RG nº 34.021.151-9, inscrita no CPF/MF nº 297.520.418-33, residente e domiciliada a Alameda São Caetano, nº 165, apto 11, Bairro Jardim, CEP 09070-210

OUTORGADO (S) :

DR. DIEGO VIANA MIRANDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** sob número **377.616** e **DRA. LILIAN PAIVA SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** sob número **255.187** e **DRA. JUSSARA CARVALHO PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** sob número **409.844**, todos com escritório na Rua Senador Flaquer, 25, Centro, Santo André, cep. 09010-160, telefone 4438-2840, endereço eletrônico: diego@vvadvogados.com.br.

PODERES :

O (s) Outorgante (s) acima qualificado (s), nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante (s) procurador (es), o (s) advogado (s) supra citado (s), a quem confere (m) amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “**ad- judicia et extra**”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, até o final, especialmente para defesa em ação de reintegração de posse.

Santo André, 15 de maio de 2019



HÉLENA REGINA JACOME DOS SANTOS



ELOISA JACOME FERNANDES DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017343-46.2018.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: Prefeitura Municipal de Bauru
 Requerido: Eloisa Jacome Fernandes dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Vistos.

Não prospera a preliminar de revogação da liminar concedida, vez que como bem frisou a Municipalidade esse fato é irrelevante para a concessão da medida liminar. Nesse sentido *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse - Ocupação irregular de área pública - Liminar deferida – Indiferente tratar-se de posse velha ou nova, uma vez que o instituto não mais tem importância para fins de concessão de liminar em ação possessória envolvendo terras públicas - Uma vez provados os requisitos para a concessão da medida, o "caput" do artigo 562 do CPC de 2015 autoriza que a reintegração liminar de posse poderá ser decreta até sem audiência do réu - Presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e de dano ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094690-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)"*.

Além disso, a ré sustenta que deveria o Juízo, por cautela, ter designado audiência de justificação de posse para que a ré pudesse provar documentalmente a inexistência de qualquer invasão em terras alheias, no entanto não juntou à contestação nenhum parecer técnico que comprovasse tal circunstância, ao passo que a inicial está instruída com informação dos Engenheiros Civis Paulo Roberto Gervasio Garbelotti e Fernando Machado da Silva, relatando invasão da via pública entre 5,18m e 5,87m (fls. 15/16).

Desse modo, mantenho a decisão que concedeu a liminar, tal como lançada a fls. 28/29.

No mérito, por ora defiro o pedido da ré para produção de prova pericial visando esclarecer se foram ou não respeitadas as confrontações, e para tanto nomeio o Engenheiro Civil Edson Gamba Ribeiro, intimando-se o perito por e-mail para que apresente o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

valor de seus honorários definitivos.

Como o ônus da prova pericial cabe à ré, que protestou expressamente pela sua produção a fls. 122, em havendo concordância deverá ela providenciar o respectivo depósito em 48 horas.

As partes deverão observar o disposto nos artigos 465 e seguintes do CPC.

Posteriormente, haverá nova deliberação acerca da necessidade da produção da prova oral.

Intimem-se.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
4ª VARA – FORO DE BAURU– SP.

PROCESSO 1017343-46.2018.8.26.0071

EDSON GAMBA RIBEIRO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob o nº: 5060089886, perito nomeado por V. Ex.^a, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA OU RETIRADA DA CERCA E PEDIDO LIMINAR** movida pelo **MUNICÍPIO DE BAURU** em face de **ELOÍSA DOS SANTOS** após proceder aos estudos, vem apresentar **ESCLARECIMENTOS** solicitados por este juízo.

1. HISTÓRICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ingressou com ação de reintegração de posse, cumulada com demolitória ou retirada da cerca e pedido liminar, em face de **ELOÍSA DOS SANTOS**.

Em síntese, alega a parte autora que está impedida de dar continuidade nas obras do PAC - PAVIMENTAÇÃO, uma vez que em razão da invasão de uma área pública por meio a instalação de uma cerca está impedindo sua execução.

Sustentou que durante a realização dos serviços de topografia, foi constatado que a cerca de arame da propriedade das requeridas está invadindo trecho afetado como sistema viário que é objeto de pavimentação por meio do PAC 2, sendo que fora realizada reunião com a requerida para retirada da cerca, a mesma dispôs-se a pensar no assunto,

porém nada fez. Pediu a concessão da liminar para deferir a reintegração de posse cumulada com demolitória ou retirada da cerca da área invadida, a fim de dar continuidade na realização das obras e cumprir com os prazos pactuados para recebimento do repasse da verba Federal.

2. CONTESTAÇÃO

A requerida, alega o descabimento do pleito de deferimento liminar da reintegração de posse, tampouco de demolição de cerca, pelos fatos a seguir delimitados:

Trata-se de ação de reintegração de posse que não tem respaldo algum na lei, haja vista que o autor não apresenta sequer um documento que comprove sua titularidade perante a área.

Contudo, a Requerida mesmo que existisse posse legítima do autor e este detivesse justo título, se trata de posse velha, ou seja, incabível deferimento liminar de reintegração.

Assim sendo, a ré elidiu a referida cerca demarcatória em sua propriedade desde o ano de 2014, e somente 5 anos depois a autora veio questionar sua posse.

A autora inclusive quando intimada a se manifestar no procedimento de retificação de área não se opôs, conforme documento anexo. Neste sentido, deveria a autora ter procedido a formalização de decreto legislativo de desapropriação de parte da área da ré, para então pagar um justo preço pela parte em que deseja obter para si, dando efetivação das obras de asfalto.

3. NOMEAÇÃO DE PERITO

Através da decisão (fls. 123-124), foi nomeado este PERITO, para elaboração de laudo pericial.

4. VISTORIA

Por meio de petição de fl.149, foi designado o dia 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira) às 9:00 horas no local da vistoria para INÍCIO DOS TRABALHOS.

No momento da vistoria este perito foi acompanhado pelo Engenheiro Civil, Thiago Messias Cabestre. Também participaram da vistoria por parte

da Prefeitura, o Assistente Técnico José Wilson de Macedo Junior, acompanhado pelos engenheiros Fernando Machado da Silva, Paulo Roberto Garbelotti, Júlio César Gonçalves. E por parte da Autora, em substituição ao Assistente Técnico Sr. Bruno Issa, compareceu o Sr. Jean Carlos da Costa, auxiliar de topografia.


5. LOCALIZAÇÃO



6. APONTAMENTOS

- Documento do cartório com registro do LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA (autos fl. 114).

Segundo o documento, o loteamento está registrado no dia 30 de março de 1964.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 Município e Comarca de Bauru - Estado de São Paulo

José Alexandre Dias Canheo *Claudio Augusto Faveto*
OFICIAL OFICIAL SUBSTITUTO

Rua Julio de Mesquita Filho, 10 - 31, sala 08 - CEP: 17011-137 - e-mail: l.cartorio@uol.com.br - Tel: (14) 3235-5575 - Fax: (14) 3235-5579

CERTIDÃO

O Bel. **JOSÉ ALEXANDRE DIAS CANHEO**, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, certifica que revendo os livros de registro de imóveis desta Serventia, dos mesmos verifiquei que o loteamento denominado **Jardim Vitória**, encontra-se devidamente inscrito sob nº 108, a folha 479, do Livro de Registro Especial nº 8-A, em data de 30 de Março de 1.964. Os terrenos que compõem o citado loteamento de propriedade de Joaquim Araujo Souza e sua mulher Rosa Sardinha Araujo Souza, residentes em Bauru, situado nesta cidade, 2º subdistrito, município, comarca e 1ª Circunscrição de Bauru, constituído por um todo que confronta em sua integridade ao Norte com a Vila Ipiranga, com a Vila São João do Ipiranga e José Ranieri ou sucessores, ao Sul com Antonio Fidelis, a Leste com a Avenida Expedicionários, a Oeste com Antonio Frederico, Jandira Fidelis, Moisés Fidelis da Mota e Bertilio A. Lima ou sucessores, é cortado pela avenida Expedicionários e ruas I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XII, XIV e XVI, contendo a área loteada de 80.248,80 m², praças 12.900,60 m² e ruas 36.097,60 m², total 129.247,00 m². As ruas do loteamento obedecem a largura de 14,00 metros na sua totalidade. O loteamento até o momento não possui nenhum melhoramento urbano e dista do centro da cidade, mais ou menos 4.000 metros, a principal via de acesso para o loteamento é a Avenida Expedicionários. A área do loteamento foi havida conforme transcrições nºs 23.450, 23.451 e 23.597. O referido é verdade e dou fé. Emolumentos R\$ 18,92; Estado R\$ 0,00; Aposentadoria R\$ 0,00; Registro Civil R\$ 0,00; Tribunal de Justiça R\$ 0,00; Total R\$ 18,92. Bauru, aos 22 de setembro de 2009 às 09:25:26 horas. Pedido de Certidão nº 96041. Eu, _____, (*Levi Oliveira Barboza*) Escrevente Habilitado, dei busca, digitei e conferi. Eu, _____, Escrevente Autorizado do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, subscrevi e assino. O Escrevente Autorizado, _____.

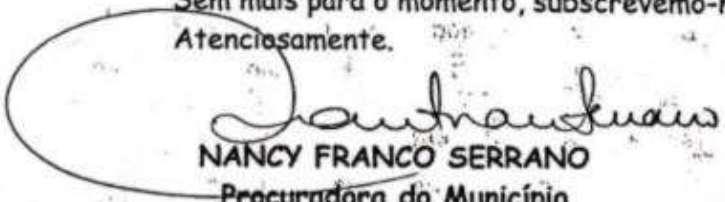
1º OFICIAL DE REGISTRO DE
 IMÓVEIS E ANEXOS DE BAURU
 EDUARDO CARRILHO PALMIETTO
 Escrevente Autorizado
 Rua Julio de Mesquita Filho, 10-31
 Fone: 3235-5575 - BAURU - SP

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA, protocolado em 28/06/2019 às 09:45, sob o número WBRU19701696069. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1017343-46.2018.8.26.0071 e código 54F0049.

- Ofício da Prefeitura Municipal de Bauru onde não se opõe a unificação de matrículas solicitado pela Requerida, desde que **mantidos os limites** das áreas públicas definidas como Sistema de Lazer, da **via pública citada**, ... (autos fl. 93).

Ante o exposto, o Município de Bauru não se opõe à pretensão do Requerente, desde que mantidos os limites das áreas públicas definidas como Sistema de Lazer, da via pública citada, bem como da estrada municipal confrontante e garantida a individualização de parte dela, a qual se encontra inserida na atual descrição do imóvel rural e cujo memorial deve ser apresentado.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, mui
Atenciosamente.


NANCY FRANCO SERRANO
Procuradora do Município
OAB/SP 109.072

- Matrícula do imóvel da requerida, onde consta que devem ser mantidos os limites da Rua Florentino A. de Oliveira.

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO
CNS 11.153-4

MATRÍCULA 114.652 FOLHA 01

Bauru, 30 de Dezembro de 2014

IMÓVEL: GLEBA DE TERRAS, denominada Chácara Ibituruna, localizada nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, delimitada por um polígono irregular, cuja descrição é a seguinte: se inicia no vértice 1, situado na margem direita do Córrego Saltinho ou Córrego do Salto e na linha de divisa com o imóvel de propriedade de Antônio Carlos Prieto (matrícula 46.305); deste, segue por cerca de divisa, confrontando com o imóvel de propriedade de Antônio Carlos Prieto (matrícula 46.305), com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 1 segue até o vértice 2, no azimute de 353°31'27", na extensão de 105,42 metros; do vértice 2 segue até o vértice 3, no azimute de 353°31'40", na extensão de 29,72 metros; do vértice 3 segue até o vértice 4, no azimute de 358°43'43", na extensão de 106,37 metros; do vértice 4 segue até o vértice 5, no azimute de 356°34'22", na extensão de 52,52 metros; do vértice 5 segue até o vértice 6, situado no limite da faixa da estrada municipal de terras e distante 7,00 metros perpendicular ao seu eixo, no azimute de 358°37'50", na extensão de 82,00 metros; deste, segue pelo limite da estrada municipal e distante 7,00 metros do seu eixo, área de domínio da Prefeitura Municipal de Bauru, com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 6 segue até o vértice 7, no azimute de 69°23'48", na extensão de 1,42 metros; do vértice 7 segue até o vértice 8, no azimute de 62°54'53", na extensão de 246,77 metros; do vértice 8 segue até o vértice 9, no azimute de 54°51'44", na extensão de 18,66 metros; deste, segue confrontando com a faixa limite da Rua Florentino A. de Oliveira, no Jardim Vitória (Prefeitura Municipal de Bauru), com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 9 segue até o vértice 10, no azimute de 116°56'10", na extensão de 7,59 metros; do vértice 10 segue até o vértice 11, no azimute de 124°22'13", na extensão de 120,33 metros; deste, segue confrontando com a área reservada, pertencente a Prefeitura Municipal de Bauru, destinada a área verde/sistema de lazer (matrícula 54.275), com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 11 segue até o vértice 12, no azimute de 197°29'27", na extensão de 58,16 metros; do vértice 12 segue até o vértice 13, no azimute de 196°42'51", na extensão de 139,95 metros; do vértice 13 segue até o vértice 14, no azimute de 197°23'22", na extensão de 127,38 metros; do vértice 14 segue até o vértice 15, no azimute de 196°49'52", na extensão de 142,70 metros; deste, segue confrontando com o Córrego Saltinho, também conhecido por Córrego do Salto, sentido jusante e margem direita, e pela outra margem com o imóvel de propriedade de B.A.R.O. - Construtora e Incorporadora Ltda. (matrícula 58.973), com os seguintes azimutes e distâncias: do vértice 15 segue até o vértice 16, no azimute de 271°13'21", na extensão de 13,59 metros; do vértice 16 segue até o vértice 17, no azimute de 240°30'30", na extensão de 30,31 metros; do vértice 17 segue até o vértice 18, no azimute de 262°56'42", na extensão de 9,12 metros; do vértice 18 segue até o vértice 19, no azimute de 292°28'16", na extensão de 26,06 metros; do vértice 19 segue até o vértice 20, no azimute de 280°40'53", na extensão

segue verso

7. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

A Requerente, **MUNICÍPIO DE BAURU**, apresentou seus Assistentes Técnicos, bem como seus quesitos às fls. 130-131:

Assistente 01: Jorge Hirofumi Okawa, servidor público municipal lotado na Secretaria de Obras (Engenheiro Civil), matrícula nº 32639, com endereço profissional na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60, Jardim Santana, Bauru/ SP.

Assistente 02: José Wilson de Macedo Junior, servidor público municipal lotado na Secretaria de Obras (Engenheiro Civil), matrícula nº 32634, com endereço profissional na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60, Jardim Santana, Bauru/ SP.

A Requerida, **HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS**, apresentou seu Assistente Técnico, bem como seus quesitos à fl. 135-137:

Assistente: Engenheiro Sr. Bruno Issa.

8. APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS

O Autor, **MUNICÍPIO DE BAURU**, apresentou seus quesitos às fls. 130-131:

1. Desde quando existe o loteamento Jardim Vitória?
R: Documento do cartório com registro do LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA (autos fl. 114). Segundo este documento, o loteamento está registrado no dia 30 de março de 1964.

2. Qual a data de provação do referido loteamento?
R: Documento do cartório com registro do LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA (autos fl. 114). Segundo este documento, o loteamento está registrado no dia 30 de março de 1964.

3. Considerando a data de aprovação do loteamento, a área em litígio já era via pública, que, portanto, pertencia à Prefeitura Municipal de Bauru?

R: Sim.

4. Considerando a largura da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira de 14 metros, conforme aprovado em loteamento, a cerca encontrava-se a quantos metros do alinhamento das casas?

R: Entre 5,18m e 5,87m (fl. 105).

5. No projeto aprovado do loteamento Jardim Vitória junto à Prefeitura Municipal de Bauru, qual a largura da via pública (Rua Florentino Alexandrino de Oliveira – Passeio + leito carroçável)?

R: 14,00m (fl. 114).

6. A Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, com 14 metros de largura, é confrontante com o imóvel de matrícula 114.653?

R: A matrícula 114.653 diz respeito ao registro de parte da área da Matrícula 114.652 destinada a estrada municipal conhecida como estrada Luiz Leme (fl. 89).

7. Considerando a retificação na matrícula nº 114.653, onde o imóvel confrontava com a via pública (Rua Florentino Alexandrino de Oliveira), a cerca a época invadia a via pública?

R: A matrícula 114.653 diz respeito ao registro de parte da área da Matrícula 114.652 destinada a estrada municipal conhecida como estrada Luiz Leme (fl. 89).

8. A cerca estava implantada sobre a área pública de domínio da Prefeitura Municipal de Bauru?

R: A cerca que estava implantada sobre a área pública, diz respeito a matrícula 114.652.

A Requerida, **HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS**, apresentou seus seus quesitos às fls. 135-137:

1. O nobre perito consegue dizer se a matrícula 4.137 atual 114.653 do 1º CRI de Bauru, de titularidade da ré, está delimitada geograficamente de maneira correta?

R: A matrícula 114.653 diz respeito ao registro de parte da área da Matrícula 114.652 destinada a estrada municipal conhecida como estrada Luiz Leme (fl. 89).

2. O suposto Loteamento jardim vitória está aprovado junto aos órgãos públicos, Cetesb, Graprohac, Sabesp, Aneel?

R: Documento do cartório com registro do LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA (autos fl. 114). Segundo este documento, o loteamento está registrado no dia 30 de março de 1964.

3. Houve notificação previa da ré referente a medição e a suposta dúvida quanto as divisas de seu imóvel para com o da autora?

R: De acordo com documentos nos autos de fls. 24 e 25, sim.

4. Houve ou não houve invasão não violenta a gleba de terras da ré, pela Prefeitura Municipal?

R: De acordo com os documentos apresentados nos autos, a descrição comum é de que a propriedade confronta com a faixa limite da Rua Florentino A. de Oliveira que já existia quando feita a retificação da matrícula 114.652, portanto, não houve invasão por parte da Prefeitura Municipal de Bauru.

9. Conclusão

Depois de proceder a análise dos documentos de registro das áreas do Loteamento Jardim Vitória, por parte da Prefeitura Municipal de Bauru e da matrícula 114.652 pertencente a Sra. ELOÍSA DOS SANTOS, pode-se observar que a propriedade descrita nesta matrícula, confronta com a Rua Florentino A. de Oliveira e que no registro do Loteamento datado de 30 de março de 1964, todas as ruas tem 14,00 metros de largura, portanto, quando foi executado a retificação da matrícula em questão, e houve manifestação da Prefeitura Municipal de Bauru a respeito dos limites das áreas públicas e da via, os responsáveis por esta retificação deveriam considerar a largura total da rua que é de 14,00 metros.

Desta forma, concluo que não houve invasão por parte da Prefeitura Municipal de Bauru e que a cerca de propriedade da Sra. ELOÍSA DOS SANTOS estava dentro dos limites da via pública.

EDSON GAMBA RIBEIRO

CREA/ SP 5060089886

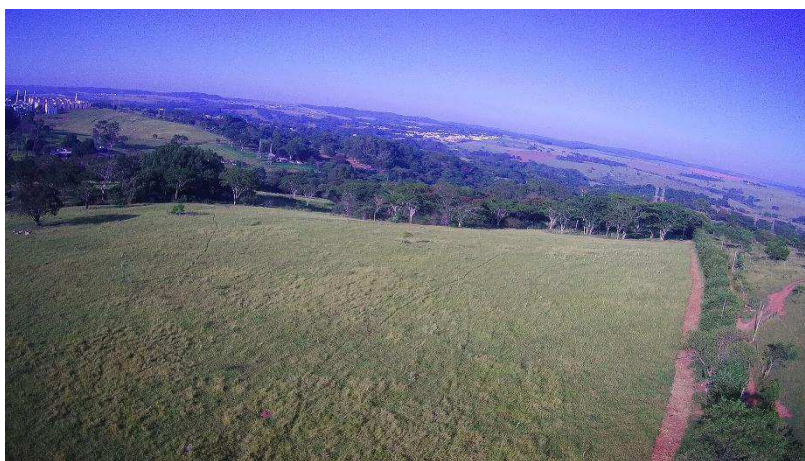
PERITO JUDICIAL

ANEXO

FOTOS



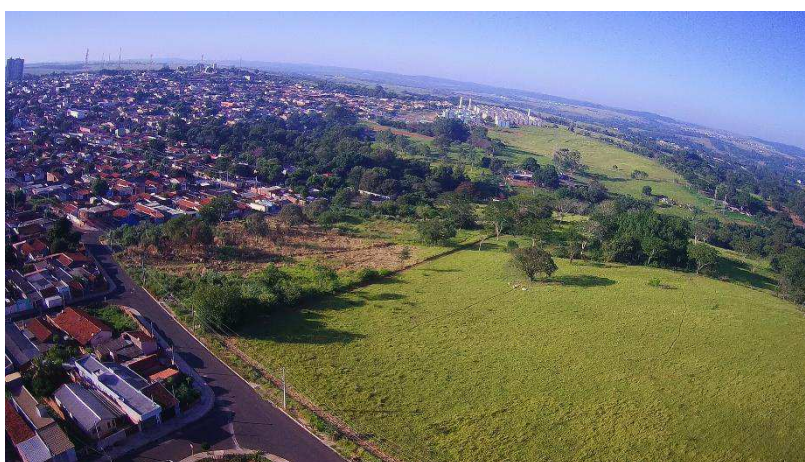
Identificação do Logradouro



Propriedade da Requerida e estrada Municipal



Vista geral da Propriedade e Logradouro



Divisa da Propriedade e Área Pública



Logradouro a esquerda da Propriedade



Logradouro a direita da Propriedade



Início da Estrada Municipal



Frente da Propriedade para o Logradouro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017343-46.2018.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Bauru**
 Requerido: **Eloisa Jacome Fernandes dos Santos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Renato da Silva Ribeiro**

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE BAURU**, qualificado nos autos, propôs pedido de reintegração de posse cumulado com demolitória em face de **ELOISA JACOME FERNANDES DOS SANTOS, NELI ESTAHL e HELOISA REGINA JACOME DOS SANTOS**, também já qualificadas. Aduz, em síntese, que participou do programa federal de repasse de verbas – PAC 2 ou PAC Asfalto, que, dentre outros projetos, inclui a implementação de obras de infraestrutura na Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, loteamento Jardim Vitória. Durante a realização dos serviços de topografia pela Prefeitura, constatou-se que a cerca de arame da propriedade das rés está invadindo trecho afetado como sistema viário, que é objeto de pavimentação por meio do PAC 2. Houve tentativa de solução amigável, sem êxito. Afirma que a invasão da área pública está causando prejuízo financeiro, uma vez que a obra financiada pelo PAC teve que ser paralisada. Requer a reintegração da posse da área, com demolição ou retirada da cerca existente no local. Juntou documentos.

A d. decisão em fls. 28 deferiu a liminar para o fim de reintegrar o autor na posse do trecho da Rua Florentino Alexandrino de Oliveira, bem como autorizar a retirada da cerca, sem prejuízo da identificação correta dos ocupantes do local.

A corré Helena apresentou Contestação em fls. 71/80. Alega, em suma, que é possuidora da gleba de terras desde 11 de janeiro de 1977, ocasião em que a adquiriu, juntamente com duas outras áreas, correspondentes às matrículas nº 4.137, 4.138 e 10.759, todas do 1º CRI de Bauru. Com o falecimento do Sr. Edson Fernandes dos Santos, os herdeiros decidiram unificar as matrículas em um único fólio, iniciando o procedimento de retificação da área em 2014, dando origem à matrícula nº 114.652. Em 1978, parte da área foi doada ao Município de Bauru para passagem de estrada municipal (matrícula nº 114.653), tendo os proprietários construído uma cerca seguindo estritamente as delimitações das matrículas, com a assessoria de um técnico que efetuou o levantamento planimétrico. Defende a correção das demarcações e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls. 104/110).

A d. decisão em fls. 123/124 manteve a decisão que concedeu a liminar e deferiu a produção de prova pericial.

Laudo pericial em fls. 153/165. O Município de Bauru se manifestou em fls. 169, e os réus permaneceram silentes, conforme certificado em fls. 170.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de pedido reintegração de posse, movido pelo Município de Bauru em face de ocupante de imóvel público, esbulhador que teria construído cerca sobre o passeio público ou rua. Pede reintegração de posse e demolição da área invadida.

A tutela possessória pedida pelo autor procede.

Vejamos os contornos jurídicos.

Consoante o artigo 561 do Código de Processo Civil, o autor deve provar: a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração. A ação possessória é dúplice. Isto é, em razão de características do direito substancial, poderá o réu pedir proteção possessória na própria contestação.

Precisamente, importa definir quais dos seus efeitos há de reger o caso concreto. A posse em tela merece tratamento distinto quando há Ente Público como titular dominial. Os efeitos materiais da posse, ainda de boa-fé, não se estabelecem em favor da outra parte.

Importante ao deslinde da demanda a noção de bem público e de sua classificação tripartite. O critério utilizado pela Doutrina, e também pelo legislador, é o da destinação ou afetabilidade do bem público. Se esta, pela lei ou pela natureza, for direcionada ao uso coletivo, denominar-se-á **bem de uso comum do povo**; se o uso for direcionado para a Administração Pública conseguir cumprir seus objetivos, **bem de uso especial**; enfim, se o bem não tiver destinação pública definida, será classificado como **bem dominial**, e poderá ser objeto de obtenção de renda pela Administração Pública, ou outra finalidade de interesse público. Nesta categoria, incluído está o **imóvel não servível à Administração Pública** (servível no sentido de afetação especial).

A divisão em três categorias **não** altera a natureza da propriedade e da posse, pois, qualquer bem público - **bem de uso comum do povo, bem de uso especial, bem dominial** - não é suscetível de qualquer efeito da posse que lhe gere, por parte do particular ocupante, direito à aquisição. Não há efeito jurídico em face de qualquer uso *contra legem* de bem público.

Pode haver posse transmitida por fato consensual, mas tal sempre carrega característica pública, inerente ao conceito próprio de bem público, o que lhe afasta qualquer direito subjetivo do ocupante se em desacordo com o título de outorga, ou caso não possuidor de título algum.

Neste diapasão, enquanto houver propriedade pública, estará sob o império do interesse público, e a precitada propriedade pública apenas deixa de existir com o advento do ato jurídico que reluz o modo translativo da propriedade. O mesmo com a posse consentida por ato administrativo próprio. O bem público **sempre carrega sua carga característica de inalienabilidade e de ausência de posse justa**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sempre será, então, **precária** a ocupação do bem público, sendo desimportante, ao suporte fático do direito à retomada do bem sob ocupação ilegítima, boa-fé subjetiva ou qualquer outro viés anímico do ocupante. Não há outra interpretação que possa ser tirada do artigo 183, §3º da CF. Um dia, um ano, um ano e dia, seis anos, cem anos, desimportante, não há relevância jurídica o tempo ou seu passar, porque são características da posse de imóvel a inalienabilidade e imprescritibilidade.

Para a doutrina de Thiago Marrara e Luciano Ferraz (*in*, Tratado de Direito Administrativo, vol. 3, coordenação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Direito Administrativo, dos Bens e Restrições Estatais à Propriedade, RT, 2ª edição, p. 170 e seguintes):

“Toda cautela é necessária ao se examinar o grau de alienabilidade do domínio público estatal, no qual se inserem os bens públicos de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial. Afirmar sua 'inalienabilidade absoluta' é perigoso. Afinal, em que pese tais bens se vincularem a utilidades, funções e interesses públicos em virtude da afetação, sobram espaços mínimos de alienabilidade, salvo em hipóteses excepcionais relativas a bens reservados e exclusivos.

A menção a um grau de 'alienabilidade mínima' é resultante da possibilidade de transferir a propriedade dos bens públicos afetados por meio de instrumentos de direito administrativo no âmbito das relações intraestatais. Existe comércio de direito público que, como se demonstrará no próximo capítulo, possui instrumentos de alienação diferenciados, muitos deles sem qualquer semelhante no direito privado. Veja-se um exemplo. Quando a União cria uma autarquia para prestação de serviço público e lhe transfere parte de seu patrimônio, praticará, com isso, alienação de bens públicos, incluindo bens previamente afetados ao serviço que serão absorvidos pelo novo ente descentralizado. Imagine-se, ainda, o Estado que transfira ao Município autarquia propriedade sobre certa rodovia. Mais uma vez, opera-se alienação de bem público afetado dentro de uma relação de direito público e em perspectiva federativa. Nesses e em vários outros exemplos, a alienabilidade é incontestável, mas é parcial, limitada a relações entre entes estatais e com base em instituto de direito administrativo. Além de parcial, ela é condicionada ao cumprimento de numerosos requisitos.

Não se nega, porém, a existência de hipótese excepcional de inalienabilidade. Melhor dizendo: há situações em que a alienabilidade é praticamente inexistente no âmbito do direito público interno. É o que se verifica com os bens públicos reservados a certa esfera da federação e exclusivos, bens geralmente naturais e explicitamente mencionados na Constituição da República com parte imutável do patrimônio da União ou dos Estados.

Não é outra a condição dos rios federais e estaduais, que não se sujeitam à alienação, sequer no âmbito exclusivo entre entes estatais. As águas federais não podem ser lançadas na propriedade federal e nem s estaduais, no patrimônio da União, a não ser que a norma constitucional seja alterada por emenda. O mesmo se diga em relação a jazidas de minérios nucleares, a potenciais hidráulicos e tantos outros objetos listados no texto constitucional. Em relação a esses bens, a única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

hipótese imaginável de alienação se encontra no plano internacional. Se o Estado brasileiro, pelos instrumentos de direito internacional público, alienar parte de seu território a outro Estado soberano, então os bens contidos nessa parcela territorial serão automaticamente transferidos, não interessando se são públicos afetados nem exclusivos. Já no campo do direito administrativo e do direito privado, a alienação se impossibilita, restando à autoridade pública somente a possibilidade de expedir outorgas de uso em favor de outro ente estatal ou de particulares.

(...)

A princípio, os bens do domínio público estatal não se harmonizam aos meios privados de alienação, salvo quando a estrutura desses meios é absorvida pelo direito administrativo e moldada segundo valores publicísticos. Sendo assim, para lançar bens afetados no comércio privado, é imprescindível que sejam desafetados por lei ou por ato administrativo, a depender da natureza do próprio ato originário que os vincule juridicamente a um ou mais usos primários. Caso se efetive a desafetação, o bem se retira do domínio público estatal e ingressa no domínio público desafetado (com bem dominical). Há uma realocação do objeto para um degrau inferior da escala de dominialidade, de modo que o regime se torna mais flexível e mais próximo do direito privado.

Advirta-se, porém, que a desafetação para fins de alienação não deve ser feita a qualquer custo, ainda que dependa de mero ato administrativo. À Administração Pública cabe garantir um acervo mínimo de bens para prestar, com eficiência, as tarefas que o legislador lhe atribuir por lei. A desafetação realizada com mero intuito especulativo ou com prejuízo às atividades administrativas primárias, conquanto formalmente válida, estará maculada por vício de finalidade ou de moralidade, sujeitando-se a anulação. Isso revela que a legalidade da afetação há que ser examinada contextualmente, mediante o cotejo simultâneo dos vários princípios que guiam a Administração, e não apenas à luz da teoria da hierarquia dos atos jurídicos.”

(...)

Os efeitos do tempo no direito são positivos ou negativos: geram direitos u os limitam e até os extinguem. A prescritebilidade aquisitiva representa o efeito do tempo na criação da propriedade em favor de um possuidor e em detrimento do proprietário originário. Sua expressão no direito das coisas é conhecida pelo instituto da usucapião em inúmeras versões. Por ela, bens corpóreos móveis ou imóveis são transferidos, por força do tempo, do patrimônio de uma pessoa ao de outra.

O problema consiste em saber se os entes estatais são afetados por esse fenômeno e de que modo. Para tanto, é preciso distinguir duas situações. Na primeira, o Estado é o possuidor que se beneficia da usucapião. Na segunda, aparece como o proprietário que perde o bem em razão da usucapião.

Na primeira hipótese, parece inexistir grande dificuldade teórica. Se ao particular é lícito adquirir o bem de outrem por força do tempo, não há por que se vedar a usucapião em favor do Estado. Isso significa que um particular, pessoa física ou jurídica, perderá seu bem corpóreo, móvel ou imóvel, caso o ente estatal, público ou privado, ocupe-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o pelo tempo mínimo apontado para as diversas espécies de usucapião previstas no direito privado. Repita-se: o que rege a usucapião que beneficia o Estado é o próprio direito privado, não o direito administrativo.

A segunda situação é mais complexa, haja vista que os bens estatais, sobretudo os públicos, estão atrelados a utilidades, interesses e funções de grande relevância à coletividade. Disso resulta a dúvida sobre a compatibilidade da prescrição aquisitiva de bens estatais por particulares com o ordenamento jurídico.

Durante sua vigência, o Código Civil de 1916 não apresentou qualquer tipo de solução normativa ao problema, motivo pelo qual o congresso nacional se viu forçado a editar, em 1933, o Dec. 22.785, que, ao tratar dos aforamentos de terrenos da União, afastou a prescrição aquisitiva de qualquer tipo de bem público. Nos termos do art. 2º do referido diploma: “os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Sucedo que esse dispositivo e todos os outros contidos no Decreto de 1933 foram revogados expressamente pelo Decreto de 25.04.1991. Até aí nenhum problema, pois, antes disso, em 13.12.1963, o STF havia editado a Súmula 340, de acordo com a qual: “desde a vigência do Código Civil [de 1916], os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Confusão e instaurou quando, em 1988, ainda na vigência do Código Civil de 1916, do Decreto de 1933 e da Súmula de 1963, a nova Constituição da República consagrou vedação a prescritibilidade de bens do Estado em dois dispositivos. O art. 183, §3º, constante de capítulo referente à política urbana, dispõe que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”. Por erro ou com o objetivo de frisar o mandamento transcrito, no art. 191, parágrafo único, inserido em capítulo sobre política agrária, copiou-se referida redação em todas as suas palavras. A vedação é idêntica, mas, contextualmente, uma se refere a imóveis públicos urbanos e outra, aos rurais.

Para além da simples repetição textual, a presença de mandamentos a respeito da prescrição aquisitiva na Constituição suscita uma série de dúvidas. Em primeiro lugar, é de se questionar se a Constituição protege apenas os imóveis ou também os móveis estatais, já que estes últimos não foram por ela mencionados. Em segundo lugar, cabe indagar se, por empregar o adjetivo “público”, o texto abrange todos os imóveis do Estado, apenas aqueles pertencentes às pessoas estatais de direito público (imóveis públicos pelo critério subjetivista do Código Civil) ou apenas os bens públicos afetados dessas entidades (imóveis públicos de uso comum do povo ou de uso especial).

Em 2002, superando a lacuna do diploma de 1916, o novo Código Civil trouxe dispositivo específico sobre o tema. Em seu artigo 102 prescreveu que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Referida disposição ampliou as normas constitucionais, na medida em que não se fez limitação quanto a bens móveis ou imóveis, nem qualquer distinção quanto a bens afetados e bens não afetados. Com isso, o Código reforçou intensamente a proteção dos bens estatais públicos, mas não solucionou questões referentes a todos os bens do Estado nem dúvidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acerca dos bens privados.

(...)

Diante dos artigos da Constituição da República (arts. 183, §3º e 191, parágrafo único), de dispositivo do Código Civil (art. 102) e da Súmula 340 do STF, não sobram dúvidas acerca da imprescritibilidade dos bens públicos afetados, ou seja, dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial.

Isso significa que a transferência de sua propriedade para outrem somente ocorre de maneira voluntária e dentro das raras hipóteses e dos rígidos limites da alienabilidade dos bens afetados. A posse contínua por terceiro, seja por um ente público, seja por um particular, não é fator capaz de extinguir a propriedade estatal sobre os bens de uso comum do povo e de uso especial. A razão disso está na necessidade de se protegerem as utilidades, funções e interesses a que esses bens se associam por força do ato formal de afetação, expressa ou implícita. Ao contrário da alienabilidade, que existe de modo bastante limitado, a prescritibilidade é incompatível por completo com o regime do domínio público estatal.

(...)

Embora os bens dominicais não estejam afetados, eles estão associados a utilidades públicas, ainda que indiretamente, na medida em que integram o patrimônio de entes de direito público interno, criados por lei e com finalidades específicas diante da sociedade. Por conseguinte, é possível sustentar, em teoria, que a indisponibilidade de interesses públicos sugere o caminho da imprescritibilidade também para esse tipo de bem estatal público. Outro princípio a reforçar esse argumento é o do Estado republicano. Se o Estado é de todos, não faria sentido permitir que particulares se apropriassem de bens públicos quaisquer por força de posse prolongada e a despeito do comportamento do proprietário estatal.

Esse entendimento se alinha tanto à Constituição da República, quanto ao Código Civil e à Súmula 340 do STF. Esses três documentos estendem a imprescritibilidade aquisitiva aos bens públicos dominicais. É verdade que a Constituição protege somente os imóveis públicos contra a usucapião, mas o Código Civil e a Súmula (não vinculante, registre-se) referem-se a bens em geral, sem qualquer diferenciação entre bens móveis ou bens imóveis. Isso significa que o código e a Súmula estenderam o regime protetivo de caráter público para além dos preceitos constitucionais, mas isso não representa qualquer afronta ao texto maior, na medida em que regime protetivo encontra fundamentos em outros valores constitucionais, como se demonstrou no parágrafo único.”

Bem. Decorre da precariedade a ausência absoluta de qualquer proteção jurídica em prol do usurpador no período em que exerce posse sobre bem público. O esbulho é ato ilícito. Se houve invasão de bem de uso comum, desde o momento em que começou a exercer o invasor poderes sobre a coisa, usando, gozando, até dispondo, estará evidenciado o esbulho, e seu ponto de toque processual, a ação de reintegração e demolição, e sem qualquer direito reparatório. Repita-se, para o possuidor de má-fé, não cabe indenização por benfeitorias ou por acessões artificiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para quem comete ato ilícito somente cabe deveres; nunca, direitos. O possuidor de boa-fé somente responde nos casos em que houver praticado atos dolosos ou culposos; o de má-fé responde ainda que sobrevenha caso fortuito.

O esbulho é ato ilícito e impõe como consequência responsabilidade civil de seu agente se estiver em situação de má-fé, como ocorre no caso concreto. **A ocupação ilícita de bem público não importa em qualquer direito do esbulhador.** O caso concreto implica na consequência da retomada do imóvel e reparação civil decorrente da posse. Quando o imóvel é público, não há de falar em qualquer melhoramento no bem, que fora ocupado, o tempo que for, por particular.

Não há vínculo jurídico formado por ato do ocupante do imóvel público e o Estado. Isto é, o esbulhador não se investe em direito indenizatório, de retenção, etc. A ocupação *contra legem* é um vazio jurídico para quem exerce posse sobre domínio público.

Por fim, em que pese a erronia na identificação do pedido de demolição, em verdade, tal não se estrutura, juridicamente, como ação demolitória, cumulada objetivamente, e, sim, pelo que decorre da causa de pedir, em mera extensão da tutela possessória, por ser um dos efeitos da posse a reparação dos danos diretamente causados pelo esbulhador e retorno das coisas ao estado anterior. A ação demolitória é petitória, o que não poderia implicar em cumulação, que afastaria o rito especial da possessória.

IN CASU, os réus são proprietários de imóvel contíguo ao bem público de uso comum descrito na petição inicial. Quem tem posse atual e justa (proprietário ou possuidor) pode manejar ação possessória. Quem é possuidor, em casos em que o vizinho houver avançado sua posse, pode exigir que o invasor destrua tal construção.

Ora, calha asseverar que a **edificação, qualquer que seja, desde uma casa, de um muro, de uma cerca de arame**, compreende em construção em solo que implica em exercício concreto das faculdades do proprietário (CC, artigo 1.228). Se realizada ilicitamente em solo alheio, faz com que o esbulhado perca a livre disposição, uso, gozo sobre a área ocupada. O uso do solo que merece destinação pública não pode ser alijado por fato atribuído a particular.

Cabe sempre não olvidar que os entes políticos não necessitam submeter aos ditames do registro público, visto que este serve à publicidade e continuidade de títulos aquisitivos, isto é, de modos aquisitivos derivados. Uma rua, praça, estrada, etc., não são públicas e de propriedade do Município pelo fato de estarem registradas, e sim pela incidência de regras de Direito Público, de regime público aos bens dos entes políticos.

Claro que pode ocorrer de, no caso concreto, intervir dúvida acerca do limite dos imóveis, se este é público ou particular. Caso seja particular, obviamente que o réu poderia construir o que fosse de seu entender no local (CC, artigo 1.228).

No caso em tela, a excelente prova pericial (fls. 153/165) não deixou dúvida sobre a invasão da área pública. A ausência de ato administrativo que contenha outorga coloca a situação do réu como esbulhador, de mero detentor desde o primeiro ato de ocupação do solo público.

O Experto judicial confirmou, então, os fatos alegados pelo autor. O dono do imóvel de matrícula 114.652 (1º CRI de Bauru) houve por invadir área pública, adentrando à Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru - SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Florentino Alexandrino de Oliveira, esbulhando, portanto, bem público de uso comum, com o fato concreto da construção de cerca e de sua manutenção. O réu não nega a construção da cerca, também de que a mantinha.

Repita-se. A consequência da ilicitude da posse do réu consiste na retomada do bem público e seu retorno ao estado anterior, demolindo-se todas as acessões artificiais instalada na rua, a cargo dos invasores. É desimportante para o retorno da posse ao autor-Município o estado das coisas que poderão existir ao tempo da retomada. Isto é, ainda que haja construções ou qualquer uso do solo diversos, ao tempo da retomada, não se alterará o direito do possuidor de retomada e demolição. O laudo coligido a estes autos será de observância obrigatória na execução da sentença condenatória *lato sensu*.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse proposto pelo Município de Bauru e REINTEGRO, imediatamente, o Autor na posse do imóvel, consistente na área pública descrita na petição inicial. Confirmando a liminar em fls. 28/29 em todos os seus efeitos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem, inclusive com mandado demolitório da edificação em área pública, qualquer que seja; ainda, defiro o pedido de multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento do mandado de reintegração ou de novo esbulho. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante do ônus da sucumbência, condeno os réus em custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Artigo 85, §8º, CPC).

P. R. I.

Bauru, 26 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1017343-46.2018.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Bauru**
 Requerido: **Eloisa Jacome Fernandes dos Santos e outros**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 181/188 transitou em julgado em 21/10/2020. Nada Mais. Bauru, 04 de novembro de 2020.
 Eu, ____, Cilmara Antonia Biazon Ferreira de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.